a/- Guanazil de Salles Bastos - Secretário

Lei n.º 556 de 21 de outubro de 1960.

Dispõe sôbre pagamento, sem multa, dos impostos e taxas devidos à Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Manhuaçu, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Serão arrecadados sem multa tôdas os impostos e taxas municipais em atrazo, inclusive os do corrente exercício.

Art. 2.º - Quando o débito já estiver ajuizado no cartório das Execuções fiscais, o devedor ficará sujeito ao pagamento das respectivas custas, se fôr o caso;

Art. 3.º - Os benefícios de que trata o art. 1.º desta lei, não extensivos a taxa de calçamento;

Art. 4.º - Esta lei terá sua vigência a partir de 30 agosto de 1960 e o seu término em 10 de outubro do mesmo ano em curso.

Art. 5.º - Esgotados o prazo concedido para o pagamento sem multa, o Chefe do Executivo promoverá cobrança judicial dos contribuintes que não liquidem os seus débitos dentro do prazo previsto no art. 4.º desta lei.

Art. 6.º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, 21 de out. 1960

a/- Antonio Xavier - Prefeito Municipal

a/- Guanazil de Salles Bastos

Secretário